



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.901728/2010-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.202 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria DCOMP. Erro material.
Recorrente PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ERRO MATERIAL APONTADO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE PELA DRJ.

Não há vedação para que o contribuinte indique, após o despacho decisório que não homologou a compensação, erro material por ele identificado no que concerne à data de arrecadação do DARF indicado em sua DCOMP.

Com fulcro no disposto no art. 60 do Decreto n° 70.235/1972, os autos deverão retornar à DRJ, para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso, vencido o conselheiro Carlos Alberto que rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRJ para análise da certeza e liquidez do crédito tributário alegado. Votaram pelas conclusões os conselheiros Larissa Nunes Girard e Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 41 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica, transmitida em 25 de maio de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 48.587,45, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf, em 15 de março de 2006, no valor de R\$ 292.560,08, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2005.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – Derat SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 9, emitido em 22 de janeiro de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que se equivocou ao informar a data do pagamento do crédito como 15 de março de 2006, quando o correto era 15 de março de 2005. Solicita, assim, o cancelamento do Despacho Decisório para que sejam feitas as devidas correções na Dcomp.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a negativa de homologação (fls. 47/49), conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIACÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como fundamento, consignou que, a contribuinte foi intimada, à folha 6, a conferir as informações prestadas na Dcomp, uma vez que o Darf não foi localizado e que no *Termo de Intimação*, a autoridade fiscal esclarece que, havendo erro no preenchimento, a contribuinte disporia de prazo para retificar a Declaração de Compensação. Ressalta, contudo, que não consta dos autos que a contribuinte tenha retificado a Dcomp, corrigindo a data do pagamento do crédito.

Segue dispondo que:

Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.

Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp. (Grifos apostos).

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 21/01/2014 (vide termo de ciência por decurso de prazo à fl. 45 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 19/02/2014, Recurso Voluntário (fls. 47/88), através do qual trouxe fundamentação jurídica bem mais robusta do que aquela apresentada em sua manifestação de inconformidade, no intuito de ter reconhecido o seu direito creditório, com a consequente homologação da compensação realizada.

Em seu recurso, argumentou, inicialmente, que a decisão recorrida estaria equivocada, pois não faria sentido entender que os erros materiais somente poderiam ser corrigidos anteriormente ao despacho decisório. Repisou o argumento constante da sua manifestação de inconformidade no sentido de que, em que pese ter informado o período de apuração e vencimento correto do indébito tributário, equivocou-se quanto à data de arrecadação do DARF.

No intuito de comprovar o equívoco alegado, juntou aos autos, nesta oportunidade o comprovante de arrecadação (fl. 86), o qual estaria corretamente atrelado à DCTF do período (fl. 87), bem como a DCTF do período de apuração fevereiro/2016 (fl. 88), relativo ao período a que se refere o vencimento erroneamente informado na DCOMP, em que seria possível verificar que não possui qualquer relação com o pagamento ora discutido.

Afirmou, com base no princípio da verdade material e nos artigos 142, 145 e 149 do CTN, que no caso de o lançamento ter se baseado em erro, omissão ou inexatidão, deve ser revisto. Sustenta, ainda, que não haveria que se falar em impossibilidade de correção do erro ou inexatidão cometido pela Recorrente na informação da data de arrecadação da guia DARF informada no PER/DCOMP, especialmente porque não traz qualquer modificação acerca da origem ou natureza do indébito tributário.

Segue dispondo que, acaso se supere o argumento acima, o débito exigido em razão da não homologação da compensação não seria devido, em razão da impossibilidade de cobrança de estimativas após o encerramento do respectivo ano calendário. Esclarece que o PER/DCOMP em questão pretendeu compensar débito a título de estimativa de IRPJ referente ao período de apuração de abril/2016. Apresentou, então, pedido subsidiário no sentido de que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança da estimativa após encerrado o ano-calendário.

Ao final, requereu, ainda, a realização de diligência e/ou perícia técnica, em atenção ao princípio da verdade material.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, defendeu o contribuinte em seu Recurso Voluntário que o erro relativo à data do pagamento do DARF poderia ser revisto em observância ao princípio da verdade material e ao disposto nos artigos 142, 145 e 149 do CTN. Pediu, então, o provimento integral do seu Recurso Voluntário, para fins de reconhecer o crédito tributário de COFINS relativo ao período de fevereiro/2005, homologando-se a compensação declarada.

Entendo que assiste parcial razão ao contribuinte em seu pleito.

Consoante restou devidamente descrito acima, a DRJ, em sua decisão, não chegou a se debruçar acerca da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, por ter adotado a premissa de que não seria admitida a análise de erros que não tivessem sido corrigidos pelo contribuinte anteriormente ao despacho decisório. Por essa razão, não chegou a analisar o mérito da contenda, relativo à existência ou não do crédito tributário alegado.

Ao me debruçar acerca da premissa adotada na decisão recorrida, entendo ter a DRJ se equivocado em seus fundamentos.

Isso porque, a legislação pátria não impõe qualquer impedimento para que o contribuinte traga, após o despacho decisório, informações acerca de eventual erro/equívoco constante da sua DCOMP apresentada, em especial no que tange à informação atinente ao DARF indicado na declaração apresentada.

A negativa através de despacho eletrônico se justifica, em razão da não identificação do DARF. Contudo, uma vez apontado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade o erro material detectado pelo mesmo quando do preenchimento da DCOMP, tal falha há de ser averiguada, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

O entendimento da DRJ, portanto, que negou a homologação da compensação tão somente sob o fundamento da impossibilidade de análise de informações que não constaram da DCOMP originalmente enviada, não possui respaldo legal.

Tanto que o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, ao analisar tema análogo, discorreu sobre a possibilidade de apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório, caso em que a correção da retificação realizada deverá ser verificada pela fiscalização. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. eprocesso 11170.720001/2014-42

Entendo que a lógica apresentada no referido Parecer COSIT se estende à situação aqui apreciada. Uma vez identificada e apontada pelo contribuinte, após o despacho decisório, a origem da inconsistência que legou à não homologação da sua DCOMP, a fiscalização deverá verificar se os argumentos apresentados pelo contribuinte procedem, e não se omitir de fazê-lo sob o fundamento de que deveria ter apresentado o pleito corretamente deste a sua origem.

Destaque-se, inclusive, que, à primeira vista, o equívoco relatado (erro na informação da data de arrecadação da guia DARF) não traz qualquer modificação acerca da origem ou da natureza do débito tributário.

Acontece que tal análise não chegou a ser realizada no caso concreto ora apreciado, seja pela DRF, que não chegou a receber a informação acerca do erro no que tange à data de arrecadação do DARF, seja pela DRJ, em razão do equivocada premissa adotada por tal instância de julgamento.

Entendo ter a decisão recorrida, ao assim proceder, prejudicado o sujeito passivo, pois, tendo em vista a adoção de premissa equivocada (impossibilidade de análise de erro material detectado após a transmissão da DCOMP), deixou de apreciar o mérito da contenda. E, uma vez constatada tal falha, torna-se imperativa a sua correção, com amparo no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De outro norte, entendo que não seria possível à presente instância de julgamento, ao superar a referida premissa, julgar o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância. Sendo assim, torna-se imperativo o retorno dos autos à DRJ, inclusive em observância ao princípio da verdade material, para que esta analise a certeza e liquidez do crédito tributário em testilha.

Por oportuno, traz-se a seguir, acórdãos deste Conselho Administrativo Fiscal, prolatados em casos análogos ao presente:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de erro material do preenchimento da DIPJ com base nos valores recolhidos a título de débito de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada consignados em DARF. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo. (Acórdão nº 1803-002.575 de 04/03/2015).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A prévia retificação da DCTF não é condição sine qua non para a análise de declarações de compensação de indêbitos tributários por pagamentos aplicados em débitos confessados, em face da alegação de erro na declaração. Recurso Voluntário Provido. Aguardando Nova Decisão. (Acórdão nº 3803-002.683 de 22/03/2012).

Com fulcro nos fundamentos acima expostos, entendo que deve ser acatado o argumento preliminar do contribuinte de que a decisão recorrida incorreu em erro ao não apreciar os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade. Como consequência, há de ser dado parcial provimento ao recurso voluntário interposto, tão somente para fins de reconhecer o direito do contribuinte de ter analisado o erro material relativo à data do DARF.

Uma vez superada a premissa equivocadamente adotada na decisão recorrida, considerando que a existência do crédito tributário em comento não chegou a ser analisada pela instância anterior, entendo que os autos deverão ser devolvidos à DRJ, para que esta analise a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, evitando assim supressão de instância.

Diante do entendimento acima apresentado, torna-se despicienda a análise do pedido alternativo apresentado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário acerca da necessidade de conversão do julgamento em diligência e/ou designação de perícia técnica.

Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de, com fulcro no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, acatar a preliminar de erro suscitada pelo contribuinte e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, tão somente para fins de reconhecer a possibilidade de análise de erros materiais apontados pelo contribuinte após o despacho que não homologou o pedido de compensação, e, por consequência, determinar o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão, em que seja analisada a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora